



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.065, DE 02 DE JULHO DE 2.002.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.003 e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I : Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cajamar e sua execução relativa ao exercício de 2003, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e Autarquia.

Art. 2º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta; e

II - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º Na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e elaboração de demonstrativos e anexos, e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Integram, também, o orçamento da Administração Direta, os seguintes demonstrativos:

I - das dotações, à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para autarquias e fundos do município devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 02.

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

III - das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo com destinação específica;

IV - das despesas discriminadas por projeto, conforme a ordem de prioridades; e

V - de previsão de receitas.

§ 2º Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados.

Art. 4º Os orçamentos dos fundos, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderão:

I - o programa de trabalho; e

II - os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática

Art. 5º A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2002, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual; e

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Na hipótese de não apreciação ou aprovação do projeto de lei orçamentária pelo Legislativo até o final do exercício de 2002, o Executivo iniciará o exercício de 2003 utilizando duodecimos atualizados do orçamento-programa executado em 2002.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 03.

Art. 6º Se verificarido ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior a reaizaçāo das receitas, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas, nos sessenta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§ 2º Após a apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias observando-se a representatividade das mesmas dentro da proposta orçamentária.

§ 3º Verificação que o excesso não foi decorrente da queda da arrecadação, excluir-se-á do parágrafo anterior as despesas relacionadas com as funções Saúde, Educação e Poder Legislativo.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Capítulo II : Das Diretrizes da Receita

Art. 8º Poderão ser apresentados Projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Cajamar;
- II - revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive em suas alíquotas;
- III - isenção, revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - autorização para concessão, por meio de Lei, de subvenções a entidades assistenciais do Município e, desde que aprovadas pelos respectivos Conselhos Municipais;
- V - revisão do Código Tributário Municipal;
- VI - correção das parcelas dos tributos municipais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 04.

VII - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; e

IX - extinção de tributos municipais.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas pelo Executivo.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, as operações de créditos:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária anual.

Art. 10 Da Lei Orçamentária anual constará:

I - autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - autorização para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programas;

III - autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV - autorização para concessão, por meio de Decreto, de subvenções a entidades assistenciais do Município, desde que aprovadas pelos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 11 Excluem-se do limite fixado no inciso III do artigo anterior, podendo ser abertos por Decreto, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a:

I - pessoal e respectivos encargos, inclusive PASEP;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 05.

- II - serviço da dívida pública e acordos junto ao sistema previdenciário;
- III - pagamento de requisitórios judiciais; e
- IV - dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios autorizados por lei e a fundos instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas, bem como o remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente, em 31 de dezembro de 2002.

Capítulo III - Das Diretrizes da Despesa

Art. 12 Se são priorizados:

- I - os serviços educacionais, sociais e assistenciais, a saber:
 - educação pré - escolar e ensino fundamental;
 - assistência social;
 - programas de combate ao desemprego;
 - saúde;
 - meio ambiente;
 - habitação; e
 - segurança.
- II - os investimentos em projetos e obras de melhoria das condições de vida, compreendendo:
 - abertura de ruas e avenidas, pavimentação e obras complementares, recuperação e conservação de vias públicas urbanas e estradas vicinais;
 - iluminação pública em diversas vias e logradouros;
 - canalização, drenagem, retificação de córregos e construção de pontes e galerias;
 - extensão da rede de distribuição de água;
 - extensão da rede coletora de esgoto;
 - construção de escolas, pré-escolas, creches, bibliotecas públicas, centro cultural e prédio para merenda escolar;
 - construção, ampliação e reformas de Unidades Básicas de Saúde, conjuntos habitacionais e próprios municipais;
 - construção de quadras poliesportivas, praças, parques, jardins e terminal;
 - desapropriações;
 - construção de novas dependências no Paço Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 06.

- concessão de subvenções a entidades educacionais, assistenciais, culturais e esportivas;
- construção e reformas de muros e calçadas em vias públicas e vielas, inclusive muros de arrimo;
- construção e execução de galerias para captação de águas pluviais;
- fabricação e assentamento de guias e sarjetas;
- iluminação e construção de arquibancadas nos campos de futebol; e
- incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas no município;

Art. 13 A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2003;
- II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2003;
- III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2003; e
- IV - os investimentos a serem iniciados no ano 2003 e que não terminarão no ano 2003.

Art. 14 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei objetivando realizar a revisão da estrutura administrativa e de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, com observância do limite percentual das despesas com pessoal, em relação a receita estimada para o exercício, podendo, para tanto, dispor sobre:

- I - a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a extinção destes;
- II - a concessão de vantagens e aumento de remuneração aos servidores;
- III - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração das estruturas de carreiras; e
- IV - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, inclusive de terceiros, respeitada a legislação municipal em vigor e a Constituição Federal.

Art. 15 As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 07.

disposto no artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2002, sua proposta orçamentária para o exercício de 2003.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 17 No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2002, devidamente corrigidas até dezembro de 2002, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§ 1º Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§ 2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§ 3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, independentemente do percentual destinado às suplementações, previstos na Lei Orçamentária.

Art. 18 O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, visando a redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 19 O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, promoção social, habitação, segurança e serviços públicos.

Art. 20 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar o custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital de Cajamar, da Junta Militar e de outros órgãos que porventura vierem a se instalar no Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 08.

Art. 21 As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2003 são aquelas constantes do Anexo 01, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 02 de julho de 2.002.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 09.

ANEXO 01 - METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2003

N.º	FUNÇÃO DE GOVERNO		OBJETIVOS
01	LEGISLATIVA		
01.01	Construção, reforma ou ampliação do prédio da Câmara Municipal		Instalar adequadamente os diversos setores, bem como adequar o espaço físico visando proporcionar às representações partidárias, às Comissões Permanentes, aos funcionários do legislativo e à população melhores condições.
01.02	Aquisição de novos equipamentos e material permanente		Dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos necessários ao melhor exercício de suas atividades.
01.03	Continuidade da implantação dos sistemas computadorizados, com aquisição de novos equipamentos e programas		Modernizar os serviços de controle, agilizando as informações e assegurando maior grau de confiança nos dados obtidos em todos os setores.
04	ADMINISTRAÇÃO		
04.01	Reformas e ampliação no Paço Municipal.	Paço	Instalar adequadamente as diversas Diretorias da Prefeitura, de maneira a proporcionar maior conforto ao público e melhor condição de trabalho aos servidores públicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 10

04.02	Aquisição de equipamentos material permanente.	e	Equipar as unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho para melhorar o desempenho dos servidores públicos.
04.03	Continuidade da implantação de sistemas computadorizados.		Modernizar e informatizar os serviços de controle financeiro, recursos humanos, secretaria, imprensa, obras, saúde, procuradoria jurídica, assistência social, etc. agilizando a obtenção de informações com maior precisão.
04.04	Elaboração do Plano Diretor do Município.		Disciplinar o uso e a ocupação do solo visando atender às funções sociais da propriedade e a vocação de desenvolvimento do Município, conforme dispõe o artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.
04.05	Reestruturação administrativa e realização de concursos públicos para admissão de servidores.		Tornar a administração pública municipal mais eficiente para prestação de melhores serviços à coletividade cajamarense e aos contribuintes em geral.
04.06	Divulgação e aplicação da Lei de Incentivos Fiscais do Município de Cajamar.	Lei de	Proporcionar melhores condições para implantação definitiva de novos investimentos em Cajamar, desenvolvendo o Parque Industrial, com reflexos positivos na oferta de empregos para os trabalhadores locais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 11

06	SEGURANÇA PÚBLICA	
06.01	Defesa Civil do Município.	Dotar o Município de Cajamar de um grupo de apoio e segurança para atuar nos casos de sinistros e intempéries que eventualmente possam ocorrer.
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.01	Construção de centro da 3ª idade.	Oferecer espaço adequado às pessoas consideradas de 3ª idade para a prática de atividades sociais e de lazer.
08.02	Assistência Judiciária gratuita às pessoas carentes.	Proporcionar condições para que as pessoas carentes também possam ter acesso à assistência judiciária.
08.03	Desenvolver trabalhos assistenciais à criança e ao adolescente, ao portador de deficiência e a população carente do município.	Possibilitar melhores condições de vidas as famílias cajamarenses que se apresentam em situação de exclusão social.
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
09.01	Auxílio financeiro para despesas de Capital	Prestar auxílio financeiro destinados a investimentos ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 12.

09.02	Aquisição de equipamentos, material permanente e continuidade na implantação de sistemas computadorizados.		Modernizar e informatizar os serviços de controle financeiro, recursos humanos, secretaria e demais serviços necessários ao bom funcionamento da autarquia agilizando a obtenção de informações com maior precisão.
09.03	Instituir programa de fornecimento de cestas básicas para aposentados e pensionistas		Estender aos aposentados e pensionistas o benefício recebido quando na ativa, mantendo-se assim o nível salarial anterior.
10	SAÚDE		
10.01	Construção, reforma, ampliação e aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde.		Ampliar a boa assistência médica já prestada à toda população cajamarense.
10.02	Patrocinar a saúde bucal nas escolas do município.		Dar condições para o tratamento dentário dos alunos.
11	RELAÇÕES DO TRABALHO		
11.01	Programas de capacitação técnica aos trabalhadores e servidores municipais		Programas que venham proporcionar qualificação profissional e reciclagem técnica.
11.02	Programas de amparo ao trabalhador desempregado	ao	Programas que proporcionem auxílio aos que buscam emprego, bem como medidas que minimizem os efeitos do desemprego.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 13.

12	EDUCAÇÃO		
EDUCAÇÃO INFANTIL			
12.01	Construção, reforma, ampliação e aparelhamento de creches.		Proporcionar assistência educacional, alimentar e médica às crianças do Município, na faixa etária para educação em creches, cujas mães trabalham fora do lar.
12.02	Construção, reforma, ampliação e aparelhamento de pré-escolas.		Atender as crianças em idade pré-escolar, proporcionando-lhes assistência educacional, alimentar e médica.
12.03	Aquisição de áreas para construção de novas creches e pré-escolas.		Possibilitar a ampliação do atendimento do crescente número de crianças cajamarenses em idade escolar.
ENSINO FUNDAMENTAL			
12.04	Construção, reforma, ampliação e aparelhamento de prédios escolares.		Atender a demanda escolar do 1º e 2º graus do Município, em consonância com a reorganização proposta pela Secretaria Estadual da Educação.
12.05	Assistência aos educandos.		Proporcionar boas condições de ensino aos jovens em idade escolar e, também, assistência no que se refere ao fornecimento de alimentação, transporte, materiais didáticos, saúde bucal, etc.
12.06	Contratação de empresas especializadas para transportar os alunos.		Ampliar o transporte gratuito visando atender a crescente demanda estudantil do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 14.

12.07	Aquisição de áreas para construção de novas unidades escolares.		Possibilitar o pleno atendimento da crescente demanda escolar e a execução dos programas do ensino fundamental.
13	CULTURA		
13.01	Construção de Centro Cultural, com biblioteca pública e anfiteatro		Promover o desenvolvimento cultural e social da população local, principalmente da população estudantil, oferecendo meios e condições para pesquisa e lazer.
15	URBANISMO		
15.01	Continuação das obras de canalização de rios e córregos que atravessam a cidade.		Drenar e canalizar rios e córregos que cortam o Município, evitando a ocorrência de inundações que causam prejuízos não só materiais como, também, à saúde dos moradores ribeirinhos, além de melhorar o aspecto urbanístico da cidade.
15.02	Reforma e construção de praças e jardins.		Dotar as praças públicas e jardins de instalações adequadas a fim de torná-los locais mais aprazíveis, oferecendo à população melhores condições de lazer e descontração.
15.03	Construção e reformas de abrigos de ônibus.		Proporcionar melhores condições de proteção aos usuários de transporte coletivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 15.

15.04	Construção de escadarias com tubulações para captação de águas pluviais e construção de muros de arrimo.		Direcionar o escoamento de águas pluviais para vielas projetadas, bem como para aumentar a proteção e segurança das vias públicas.
16	HABITAÇÃO		
16.01	Aquisição de áreas para a construção de casas populares, conjuntos habitacionais de apartamentos e lotes urbanizados.		Suprimir a deficiência do número de moradias populares em virtude do aumento da demanda, em virtude da implantação de novas unidades industriais no Município. Serão priorizadas as famílias de baixa renda residentes há anos em Cajamar.
17	SANEAMENTO		
17.01	Extensão da rede de distribuição de água em diversos bairros.		Ampliar o fornecimento de água tratada e melhorar o nível de abastecimento das residências, indústria e comércio.
17.02	Extensão da rede de esgoto		Ampliar a rede de esgotos no Município.
18	GESTÃO AMBIENTAL		



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 16.

18.01	Educação Ambiental		Promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública sobre a importância do meio ambiente.
18.02	Preservação da Fauna e da Flora		reservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e do eco-sistema.
25	ENERGIA ELÉTRICA		
25.01	Continuidade dos serviços de extensão da rede de iluminação pública e de energia elétrica		Manter a adequação da rede de iluminação pública, principalmente nos bairros periféricos, proporcionando maior segurança aos moradores, bem como levar a rede de energia elétrica à todas as edificações do Município.
26	TRANSPORTE		
26.01	Fabricação e assentamento de guias e sarjetas.		Melhorar as condições das vias públicas do Município.
26.02	Continuação da pavimentação asfáltica e obras correlatas em vias públicas de diversos bairros do Município.		Melhorar o leito carroçável das vias públicas, com reflexos positivos para o tráfego de veículos, além de proporcionar maior conforto e segurança aos pedestres. A pavimentação asfáltica proporcionará, além do embelezamento, valorização dos imóveis e melhores condições de comunicação entre os bairros.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 17.

26.03	Revisão do sistema viário do município.		Executar planejamento para melhorar o tráfego de veículos em nossa cidade, tendo em vista o seu crescimento acelerado.
27	DESPORTO E LAZER		
27.01	Construção de parque recreativo.		Proporcionar à população melhores condições de lazer, recreação e integração comunitária.
27.02	Construção de quadras esportivas e mini-campos de futebol em diversos bairros.	poli-areia	Proporcionar melhores condições para a prática de esportes e lazer à população dos bairros.
27.03	Construção de arquibancadas e instalação de iluminação nos campos de futebol.	nos	Oferecer melhores condições de acomodação ao público que prestigia os eventos esportivos, além de possibilitar a realização de jogos de futebol no período noturno.
28	ENCARGOS ESPECIAIS		
28.01	Amortização da dívida pública		Pagar o saldo devedor de eventuais financiamentos, quitar os parcelamentos previdenciários e, também, os precatórios judiciais, de acordo com o disposto em legislação específica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 18.

ANEXO DE METAS FISCIAS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2.000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.003.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2.003 e as metas fiscais em valores correntes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2.003 e para os dois seguintes, conforme demonstrativo que acompanha esta peça.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Ainda sob os reflexos de uma gestão anterior marcada por disputas políticas e considerando a situação financeira em que se encontra nosso país, agravada em nosso município em decorrência de uma dívida herdada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), alguns dos programas apresentados pela Lei nº 1022 de 29 de junho de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, não foram alcançados, especialmente aqueles destinados à construção do patrimônio, apresentados nas áreas de Segurança Pública, Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Educação Física e Desporto, Habitação, Urbanismo e Assistência, compondo assim as metas estabelecidas para o exercício de 2003, pois a necessidade da realização de tais programas é reconhecida pela administração



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 19.

RENÚNCIAS FISCAIS

A renúncia fiscal, assim como a criação ou a elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, de que trata os artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, terão sua devida compensação nos acréscimos de receita derivados da Revisão na Planta de Valores e da alteração na fórmula de cálculo das taxas de localização e funcionamento, além da intensa fiscalização dos recolhimentos de todos os impostos e taxas por parte das pessoas físicas e jurídicas.

É importante ressaltar que a política de incentivos fiscais busca atrair a instalação de novas indústrias em nosso município visando seu desenvolvimento através da ampliação da base tributária futura, assim como na geração de novos empregos aos munícipes de Cajamar.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Quanto ao Patrimônio Líquido, a administração estará implantando sistema informatizado visando melhor controle de seu patrimônio, assim como viabilizar procedimentos administrativos para a avaliação e atualização do seu ativo permanente, possibilitando assim estabelecer o real Patrimônio Líquido do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003

ANEXO DAS METAS FISCAIS

(Art.4º, § 1º da Lei Complementar Nº 101 de 04/05/2000)

Discriminação	Realizada 2000	Realizada 2001	Orçada 2002	Meta para 2003	Meta para 2004	Meta para 2005
Receitas Correntes	58.529.955,32	51.463.435,53	43.542.250,00	45.291.200,00	47.496.300,00	49.851.615,00
Receitas de Capital	896.517,74	23.600,00	1.005.500,00	1.021.000,00	1.070.000,00	1.123.500,00
TOTAL	59.426.473,06	51.487.035,53	44.547.750,00	46.312.200,00	48.566.300,00	50.975.115,00
Despesas Correntes	45.015.951,62	50.746.508,66	38.576.623,00	41.515.109,09	43.559.936,36	45.745.242,54
Despesas de Capital	1.693.997,23	1.818.710,90	5.471.127,00	4.297.090,91	4.506.363,64	4.729.872,46
TOTAL	46.709.948,85	52.565.219,56	44.047.750,00	45.812.200,00	48.066.300,00	50.475.115,00
Receitas Financeiras e Escriturais	13.805.838,45	101.205,25	44.500,00	470.000,00	490.000,00	532.350,00
Dívida	225.892,33	207.271,50	1.100.000,00	570.000,00	510.000,00	500.000,00
Resultado Nominal	12.716.524,21	-1.078.184,03	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Resultado Primário	-163.421,31	-242.114,78	1.555.500,00	900.000,00	920.000,00	927.650,00



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.065/02, Fls. 21.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.

RISCOS FISCAIS

Queda na arrecadação de impostos decorrentes da produção, comercialização e transporte de produtos, em especial o ICMS, que representa a maior fonte de arrecadação do Município, em decorrência das crises energética e financeira.

Auto índice de inadimplência que se apresenta sobre os impostos de competência municipal, em especial o IPTU.

Possíveis passivos contingentes, que poderão se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município.

PROVIDÊNCIAS

Diante desses fatos, apesar da evolução que se apresenta historicamente as receitas totais arrecadadas no Município e na implantação de novos sistemas de fiscalização, controle e cobrança de tributos, a Administração Municipal consciente da atual política financeira do país, em especial o combate ao déficit público, observa o princípio da prudência, projetando para o exercício de 2003 um crescimento de 4%.